

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.252 - PR (2013/0133700-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BAZÍLIO EGÍDIO CHAGAS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO(S)**
ROBSON SAKAI GARCIA E OUTRO(S)
THAISA CRISTINA CANTONI
AGRAVADO : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **ELLEN KARINA BORGES SANTOS**
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.252 - PR (2013/0133700-0)

AGRAVANTE : BAZÍLIO EGÍDIO CHAGAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO(S)
ROBSON SAKAI GARCIA E OUTRO(S)
THAISA CRISTINA CANTONI
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ELLEN KARINA BORGES SANTOS
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BAZÍLIO EGÍDIO CHAGAS, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor.

- Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inocorrência da prescrição na hipótese, tendo em vista a interrupção do prazo pela citação válida. Aduz que o processo é decorrente de outro, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, e assevera que tal informação não fora impugnada pela recorrida.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.252 - PR (2013/0133700-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BAZÍLIO EGÍDIO CHAGAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO(S)
ROBSON SAKAI GARCIA E OUTRO(S)
THAISA CRISTINA CANTONI
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ELLEN KARINA BORGES SANTOS
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da prescrição da pretensão de cobrança de complementação de seguro DPVAT.

O TJ/PR, ao decidir que o prazo prescricional aplicável aos casos de pedido de pagamento da diferença de seguro DPVAT é decenal (art. 205 do CC), contrariou o entendimento do STJ, segundo o qual o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do referido seguro é trienal, iniciando-se com o pagamento administrativo a menor. Nesse sentido: AgRg no AREsp 122.012/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/03/2012; e AgRg no Ag 1.088.420/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/6/2009.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o pagamento a menor ocorreu em 1/7/2003 e que a demanda foi ajuizada em 26/6/2008 (e-STJ, fl. 187), de modo que a pronúncia da prescrição é medida que se impõe.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para o recebimento da complementação do seguro DPVAT é, de fato, trienal, nos termos da decisão agravada.

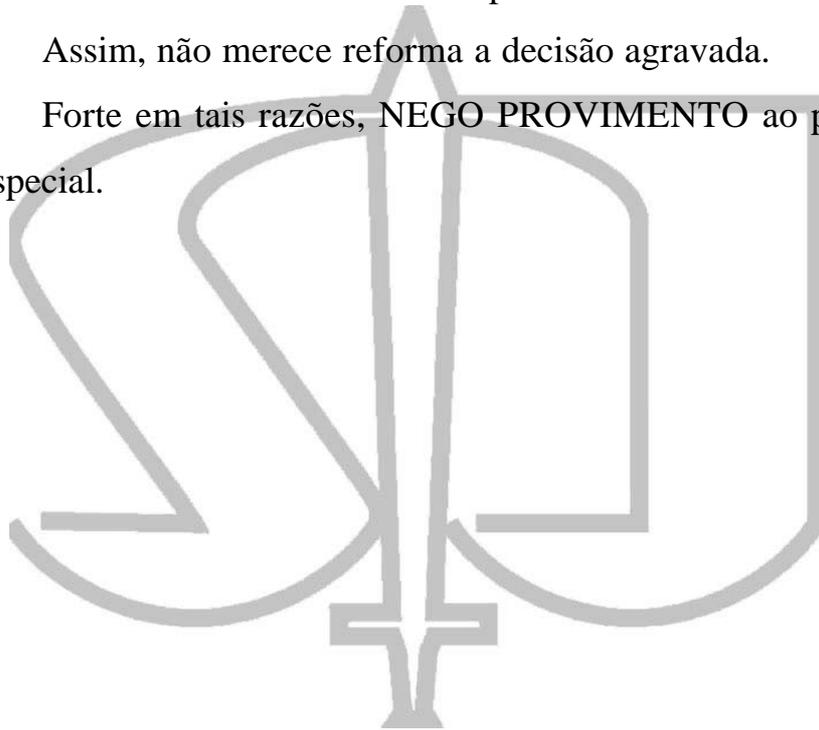
Ademais, as alegações do agravante no que tange à interrupção da

Superior Tribunal de Justiça

prescrição pela citação válida, tendo em vista a existência de processo extinto sem julgamento de mérito, não foram, em momento algum, suscitadas neste processo, não obstante tenha a parte agravada aventado a tese da prescrição trienal desde a contestação. Saliente-se, nesse passo, que sequer houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto. A análise de tal pretensão, a par da ausência de prequestionamento, estaria, destarte, obstada pela Súmula 7/STJ, ante a necessidade do reexame de fatos e provas consubstanciado nos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0133700-0

**AgRg no
REsp 1.382.252 / PR**

Números Origem: 201200105001 201301337000 241252008 78242008 8227783 822778301 822778302
8442008

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)
ELLEN KARINA BORGES SANTOS
RECORRIDO : **BAZÍLIO EGÍDIO CHAGAS**
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO(S)
THAISA CRISTINA CANTONI
ROBSON SAKAI GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAZÍLIO EGÍDIO CHAGAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO(S)
THAISA CRISTINA CANTONI
ROBSON SAKAI GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)
ELLEN KARINA BORGES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

